



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015379/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.907 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente BARROS AMORIM & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 11-27.094 – 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 171 a 174), que julgou **improcedente** a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) DEBCAD 37.169.289-0.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), o lançamento diz respeito multa por descumprimento do dever instrumental de declarar todos fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP. Segundo o Fisco, a Contribuinte deixou de informar os fatos geradores correspondentes às remunerações pagas aos sócios da empresa, a título de pró labore, segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de contribuintes individuais.

O sujeito passivo contestou o lançamento, alegando em síntese que elaborou sua folha de pagamento em conformidade com os padrões e normas estabelecidas, além de que adota as normas de escrituração determinadas pelas resoluções do CFC — Conselho Federal de Contabilidade. Com a defesa, foram apresentados os seguintes documentos: contrato social e alterações, documentos pessoais dos sócios, Folhas de Pagamento, Livros Diário e cópia do Auto de Infração lavrado.

O acórdão da DRJ foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GFIP. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes à totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

A decisão em tela foi registrada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, por unanimidade de votos, JULGAR improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração n.º 37.169.289-0, mantendo, na íntegra, o crédito tributário exigido.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão da DRJ em 10/09/2009 (recibo de entrega pessoal fls. 180) e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 178 a 179, em 09/10/2011 (ver despacho de fls. 219).

No Recurso Voluntário, alegou-se, em síntese, que lançou nas GFIP das competências 01 a 12/2004 todos os dados relativos a funcionários, diretores e autônomos, portanto, não infringiu à legislação da Previdência Social, conforme cópias de GFIP e resumos das folhas de pagamento.

Por fim, pediu o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto no prazo legal e atende aos demais pressupostos de processuais, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito da contenda, é relevante destacar, inicialmente, a conexão do lançamento encartado nos presentes autos com a lavratura inserta nos autos do processo administrativo n.º. 19647.015380/2008-75. De fato, naquele processo administrativo, foi constituído crédito tributário afetos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a sócios no ano de 2004; no presente processo administrativo, a autuação decorre da omissão de tais remunerações em GFIP.

Relevante destacar, ainda, que, na presente sessão de julgamento, a autuação encartada nos autos do processo administrativo n.º. 19647.015380/2008-75 foi julgada procedente (Acórdão n.º. 2401-010.908).

No recurso voluntário ora em análise, a Recorrente argumenta que informou na GFIP as remunerações dos sócios, em conformidade com as folhas de pagamento.

Na decisão de piso, afirmou-se categoricamente que não houve a comprovação da declaração dos fatos geradores em GFIP, mas apenas alegações sobre preparação de folhas e escrituração dos fatos geradores. Confira-se:

O Autuado, por sua vez, não negou a situação tática objeto da autuação, omissão de fatos geradores em GFIP, limitou-se a argumentar que elaborou folha de pagamento em conformidade com os padrões e normas estabelecidas e que adota as normas de escrituração determinadas pelas resoluções do CFC — Conselho Federal de Contabilidade.

Tais argumentos não justificam a omissão dos fatos geradores em GFIP, não servindo para desconstituir o lançamento ora analisado. Sem razão, portanto, o defendente em sua reclamação.

Analisando-se os documentos juntados ao recurso, nota-se a juntada de resumo das folhas de pagamento (fls. 175 a 185) e folhas de rosto de GFIP (fls. 196 a 209).

Comparando as GFIP apresentadas com o quadro demonstrativo da multa aplicada (fls. 15), conclui-se que as guias juntadas ao recurso são as mesmas analisadas durante a ação fiscal, de modo que não comprovam a inexistência da infração ou a sua correção.

Descabe, assim, o pedido para que a autuação seja cancelada, uma vez que há plena comprovação da ocorrência do descumprimento do dever instrumental que deu ensejo à lavratura.

Conclusão

Diante do todo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes

